ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

Lei [illegible] pela Lei: [illegible] - revogado pela 894/01
[illegible] " " 894/01
715/00

[illegible] revogado pela Lei n. 894/2001.

LEI Nº 733 /GP/98

De, 29 de dezembro de 1998.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS MOTO-TÁXI E REVOGA A LEI 707/GP/98.

A Prefeita do Município de Pimenta Bueno no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

CAPITULO I
DA CONCESSÃO

ART. 1º - Fica criado no Município de Pimenta Bueno o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas - Moto-Táxi.

Parágrafo único - O serviço que trata a presente Lei será realizado através de concessão, via processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica, cooperativa ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado de 04 anos(quatro anos).

ART. 2º. A concessão de serviço público aqui disciplinado, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

ART. 3º - O serviço público concedido será prestado mediante a cobrança de tarifa dos passageiros/usuários, que será fixada pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e pelas regras de revisão previstas na Lei Federal n.º 8.987 de fevereiro de 1995.

ART.4° - A concessão do serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas será concedida a três pessoas jurídicas, estabelecida no Município de Pimenta Bueno-RO, nos moldes do disposto no art. 1° e parágrafo único desta lei.

Parágrafo 1°. Será de incumbência da concessionária o pagamento de uma UVF, ao mês, por cada motocicleta cadastrada para a execução do serviço concedido.

Parárgrafo 2°. A concessionária poderá cobrar uma tarifa diária de administração de cada condutor cadastrado, estipulada inicialmente em R$ 4,00 (quatro reais), que só poderá ser rajustada mediante autorização da Comissão Municipal de Trânsito e Transrporte.

CAPÍTULO II
DOS PONTOS E REGIÕES

ART.5° - Os pontos de funcionamento da concessionária serão fixados por regiões, a serem delimitadas via Decreto, pelo Poder Executivo Municipal, não sendo estas superiores a três.

Parágrafo 1°:
À cada região, corresponderá um ponto de funcionamento por concessionária, podendo entretanto, conforme necessidade e solicitação dos usuários do serviço serem criados novos pontos.

Parágrafo 2°:
Terão as concessionárias livre acesso de trânsito em todas as regiões da cidade, independentemente da localização de seu ponto, ficando terminantemente proibidas de apanharem passageiros nos pontos de ônibus circular e de táxi..

Parágrafo 3°:
Poderá a concessionária ter em funcionamento o número de 13 motocicletas.

Parágrafo 4°:
Para exploração de novo ponto a empresa/ concessionária deverá apresentar requerimento com exposição de motivos a cerca do requerido.

ART. 6° - Os veículos a serem utilizados nos serviços permitidos por esta Lei, deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) rodas, no máximo de até 225 (duzentas e vinte e cinco) cilindradas, devidamente cadastradas junto à SEMTRAN –Seção Municipal de Transporte e Transito.

ART. 7° - O registro dos veículos-motocicleta, será realizado, anualmente, por esta Prefeitura mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. documentação da motocicleta;

II. prova do cadastramento da motocicleta,pela concessionária;

III. autorização do proprietário da motocicleta quanto ao registro, com firma devidamente reconhecida (em caso de motocicletas de terceiro);

IV. termo de vistoria a ser expedido pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, atestando o bom funcionamento, segurança e conservação do veículo;

V. comprovante de que seja a motocicleta emplacada no Município de Pimenta Bueno-RO.

Parágrafo 1° - Só poderão ser cadastrados veículos com no máximo 03 (três) anos de uso;

ART. 8° - O registro do artigo acima somente será efetuado se cumpridas as observâncias ali dispostas sem prejuízo daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decretos e leis municipais, se houver.

ART. 9° Os veículos motorizados, motocicletas, destinados ao transporte individual de passageiros de que trata esta Lei deverão:

I - possuir faixa padrão amarela, com a inscrição Moto-Táxi visivelmente aposta no tanque de combustível através de pintura ou adesivo;

II - Serem dotados de alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;

III - Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VI - Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

V - Portar tabela das tarifas em vigor, aprovado pelo Poder Executivo.

ART. 10° - Para operar no serviço de Moto-Táxi exigir-se-á do condutor do veículo o seguinte:

I.) capacidade absoluta para o exercício de todos os atos da vida civil;

II.) ter pelo menos 01 (um) ano de habilitação na categoria "A";

III.) prova de sanidade física e mental através de atestado médico com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;

IV.) certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo cartório distribuidor criminal da Comarca de Pimenta Bueno.

V.) declaração de que não é ocupante de cargo na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO III
DOS MOTOCICLISTAS

ART. 11 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito vigente e nesta Lei, o motociclista deve:

I. dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II. abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

III. abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

IV. tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

V. trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão determinado pela SEMTRAM;

VI. não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em Lei;

VII. usar capacete, bem como, exigir que o passageiro o faça;

VIII. não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;

IX. orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete.

X. não aliciar passageiros;

XI. não trafegar com documentos obrigatórios vencidos, rasurados ou adulterados;

XII. não utilizar veículos para prática de crime;

XIII. não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando criança ou qualquer tipo de volume, ou malas, que coloquem em risco a segurança;

XIV. não transportar passageiros em vísivel estado de embriaguez alcóolica ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

XV. Não adaptar ao veículo qualquer equipamento ou reboque destinado ao transporte de cargas ou bagagens;

XVI. Observar fielmente o disposto no § 2°, do artigo 5° desta lei, no que concerne ao apanho de passageiros.

Parágrafo único - O condutor que comprovadamene vier a infringir o estabelecido nos incisos "I", "II", "III" e "VII" será sumariamente proibido de operar no serviço de moto-táxi.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12 – Incumbe à concessionária:

I. prestar serviço adequado, na forma prevista noartigo 25 desta Lei, e demais normas técnicas aplicáveis e observado o teor do contrato a ser firmado ;

II. cumprir e fazer cumprir a s normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

III. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso a qualquer época aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

IV. manter atualizada a contabilidade (em livro contábil autenticado Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO) e o controle operacional da frota, apresentando-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;

V. oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

VI. fornecer a Comissão Municipal de Transporte, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;

VII. manter o serviço a disposição dos usuários 24 (vinte e quatro) horas por dia, com toda a frota em atividade no período diurno e no mínimo 30% (trinta) por cento da frota no período noturno;

VIII. manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;

IX. comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada aos estacionamento de veículos;

X. fornecer aos condutores para uso obrigatório em serviço crachá de identificação com fotografia que deverá constar o seguinte:

a) nome da empresa operadora no serviço;
b) número do registro da motocicleta junto a empresa;
c) nome do condutor e dados pessoais;
d) tipo sanguineo;
e) número da carteira nacional de habilitação;
f) número do registro do veículo junto a SEMTRAN;
g) número do registro do condutor junto a SEMTRAN;

XI. oferecer aos passageiros, balaclava (toca) descartáveis para uso sob o capacete;

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

ART.13 - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

a) Advertência escrita;
b) Multa;
c) Suspensão ou cassação do registro de condutor;
d) Suspensão ou cassação da concessão.

ART.14 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo1°:
A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Parágrafo 2°:
As empresa autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

ART.15 - A fiscalização será exercida pelos Fiscais Munciapais e atrvés dos órgãos conveniados com o Município, conforme o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, observado o âmbito de competência de cada órgão.

ART.16 - Os agentes de fiscalização quando necessário, poderão:

a) Advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;

b) Multar;
c) Solicitar o afastamento de condutores autorizados.

ART.17 - Os casos omissos serão solucionadas pela Comissão Municipal de Transportes que observará as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

ART.18 - É garantida a gratuidade do transporte urbano oferecido pelo serviço de moto-táxi aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPITULO VII
DA LICITAÇÃO

ART. 19. - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações.

ART. 20. Ë assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos,decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPITULO VIII
DO CONTRATO

ART. 21. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas;

I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III. aos critério, indicadores e ou parâmetro definidores da qualidade do serviço;

IV. ao preço do serviço e aos procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, definidas pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;

V. os direitos garantias e obrigações do poder com cedente e da concessionária, inclusive Os relacionados às previsíveis necessidade de futuras expansão e alteração serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento dos equipamentos e instalações;

VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII. à forma de fiscalização das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução do serviço;

VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX. aos casos de extinção da concessão;

X. às condições para a prorrogação do contrato;

XI. a obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XII. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

ART. 22. Fica vedada a subconcessão do serviço de transporte individual por veículos-motocilcetas.

CAPITULO IX.
DO SERVIÇO ADEQUADO

ART 23.toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas leis pertinentes e no respectivo contrato.

PARAGRAFO 1°:
Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

PARAGRAFO 2°:
Não se compreende como descontinuidade do serviçoa sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPITULO X
DOS DIREITOS E OBRIGAÇOES DO USUÁRIO

ART. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei n°8.078 de 11 de novembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I. receber serviço adequado;
II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV. levar ao conhecimento do poder público e da concessionárias irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;

V. comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concesssionária na prestação do serviço.

CAPITULO XI
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

ART. 25. Incumbe ao poder concedente:

I. regulamentar o serviço concedi e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III. intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV. extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providencias tomadas.

CAPITULO XII
DA INTERVENÇÃO

ART 26. O poder concedente poderá intervir na concessão para assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

PARAGRAFO 1°:
A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

ART. 27. Declarada a intervenção, o poder concedente terá o prazo de trinta dias para instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de de ampla defesa.

PARÁGRAFO 1°:

Se ficar apurado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária , sem, prejuízo de seu direito de indenização.

PARAGRAFO 2º:
O procedimento administrativo a que se refere este artigo deverá ser concluído mo prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de se considera inválida a intervenção.

ART 28. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestação.

ART. 29. Fazem parte integrante desta Lei os anexos I e II.

ART. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando na totalidade o disposto na Lei Municipal n.º 707/GP/98, devendo o Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, baixar regulamentá-la no que for preciso.

Palácio Barão de melgaço,
Pimenta Bueno,29 de dezembro de 1.998.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO	TIPO DE REG.	VALOR
REGISTRO DE PONTO	POR PONTO	02 UVF
REGISTRO DE MOTOCICLETA	POR REGISTRO	01 UVF
REGISTRO DO CONDUTOR DE MOTOCICLETA	POR REGISTRO	01 UVF
BAIXA DO REGISTRO DE MOTOCICLETA	POR BAIXA	01 UVF
BAIXA DO REGISTRO DO CONDUTOR DE MOTOCICLETA	POR BAIXA	01 UVF
ATESTADO DE VISTORIA	ATESTADO	50 % DA UVF
AUTENTICAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL	POR LIVRO	01 UVF
AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSO FISCAL	POR AUTORIZ.	50 % DA UVF

ANEXO II

DESCRIÇÃO	TIPO MULTA	VALOR
MOTOCICLETA SEM O REGISTRO	1ª MULTA	02 UVF
CONDUTOR SEM O REGISTRO	1ª MULTA	02 UVF
PONTO SEM AUTORIZAÇÃO	1ª MULTA	05 UVF
FALTA DA FAIXA DE IDENTIFICAÇÃO	1ª MULTA	01 UVF
FALTA DA ALÇA MET. LATERAL	1ª MULTA	01 UVF
FALTA DO ESCAPE COM MAT. TERMICO	1ª MULTA	01 UVF
FALTA DOS EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA	MULTA	CTB
FALTA DO COLETE DE IDENTIFICAÇÃO	1ª MULTA	01 UVF
RECUSAR PASSAGEIROS	1ª MULTA	01 UVF
COBRAR PREÇOS QUE NÃO CONSTA NA TABELA	1ª MULTA	02 UVF
NÃO PORTAR A TABELA	1ª MULTA	01 UVF
NÃO FORNECER GRATUITAMENTE A BALACLAVA	1ª MULTA	01 UVF
CONTABILIDADE DESATUALIZADA	1ª MULTA	01 UVF
NÃO ENCAMINHAR O B.M.E NO PRAZO	1ª MULTA	01 UVF
NÃO EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITATO	1ª MULTA	01 UVF
NÃO OFERECER OS RESULTADOS CONT. E ESTATISTICO	1ª MULTA	01 UVF
NÃO ENCAMINHAR A MOTOCICLETA P/BAIXA REG.	1ª MULTA	01 UVF
NÃO ENCAMINHAR O CONDUTOR P/BAIXA DO REG.	1ª MULTA	01 UVF
PERMITIR QUE CONDUTOR OU MOTO TRAB. S/REGISTRO	1ª MULTA	01 UVF
ALICIAR PASSAGEIROS	1ª MULTA	01 UVF
TRANSPORTE COM RISCO DE SEGURANÇA	1ª MULTA	05 UVF
TRANSPORTE COM MENORES DE 07 (SETE) ANOS	1ª MULTA	05 UVF